

sa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.” (grifamos)

Numa primeira apreciação da matéria, poderá parecer que o tempo de serviço correspondente à frequência às seções, sendo, em consequência, igual ao número de seções a que o conselheiro compareceu.

É bem de ver, contudo, que as seções se destinam à discussão de problemas e processos que subentendem um anterior estudo, produzido pelo relator de cada caso. Os trabalhos de que se incumbem os conselheiros não se exaurem no comparecimento às seções. O trabalho maior e mais intenso encontra-se no estudo dos processos e no oferecimento de soluções.

15. Por outro lado, como o período ordinário de seções inicia-se apenas em 1.º de abril, os primeiros três meses do ano deveriam ou não ser computados, no tempo de serviço? Parece-nos que devem ser computados, pois, mesmo, nesse período, o conselheiro mantém a sua função, podendo verificar-se, a qualquer tempo, reunião extraordinária do Conselho.

16. Ademais, deve-se considerar que a lei manda computar (art. 147, § único) “o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos”. Como, na hipótese, o que se exerce é um mandato, o tempo de exercício deve corresponder ao tempo de mandato, descontados, obviamente, os períodos de exercício cumulativo com outros cargos públicos.

17. Cumpre acentuar que o mandato parlamentar é computado, também, integralmente, embora haja períodos de recesso.

18. A forma de prestação do serviço não se compatibiliza com o sistema normal de apuração de frequência, pois o trabalho não é produzido segundo a frequência, mas, em vez disso, mediante um sistema ordenado de distribuição de processos.

19. Entretanto, torna-se necessário apurar se durante o exercício do mandato, houve algum licenciamento ou desligamento temporário. Em tal caso, o período de afastamento teria que ser deduzido, uma vez que, o licenciamento suspenderia o exercício do mandato.

20. A certidão anexada comprova que o interessado integrou o Conselho em dado período. Impõe-se complementar a certidão, informando se o exercício do mandato se fez ou não de maneira ininterrupta, pois os períodos de interrupção não devem ser computados.

Concluindo e respondendo à consulta:

a) o tempo de exercício, em cargo do conselheiro da Ordem dos Advogados, deve ser computado, pelo Estado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, como tempo de serviço público federal;

b) o tempo de serviço corresponde ao período de efetivo exercício do mandato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, de de 1972.

José EDWALDO TAVARES BORBA
Procurador do Estado

FUNCIONÁRIO FEDERAL TRANSFERIDO AO ESTADO. APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PERANTE O IASEG

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral problema concernente à situação de servidora estadual, de provimento federal, e já aposentada, em face do Instituto de Assistência dos Servidores — I.A.S.E.G.

É de salientar-se, de início, que a solução do assunto envolve o estudo de várias questões, de alguma complexidade, em face da situação especialíssima dos chamados “servidores transferidos”, e de conflito no que tange à legislação a eles pertinentes, no especial quanto ao regime assistencial.

O IASEG foi criado pela Lei n.º 276, de 28 de dezembro de 1962, que dispõe

“Art. 43 — O custeio dos encargos e serviços do IASEG será constituído pelos seguintes recursos, além de outros eventuais:

a) Pela contribuição mensal obrigatória de 1% sobre a remuneração ou vencimento base dos servidores e inativos do Estado da Guanabara relacionados no artigo 42.

Assim, como é normal em instituições previdenciárias ou assistenciais, a manutenção dos serviços é basicamente o resultado da contribuição obrigatória de seus eventuais beneficiários.

Essa mesma lei, indica no artigo 42, quais são esses contribuintes obrigatórios e exclui, de modo expresso, os servidores transferidos:

“Parágrafo único. Os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os demais servidores transferidos para o Estado, mas de investidura federal, não se incluem como contribuintes do IASEG, continuando sob o regime jurídico da lei federal (artigo 10 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias), e assim segurados do Montepio, civil ou militar, ou instituições federais de Previdência a que estiverem filiados (Leis Federais 3.752, art. 3.º § 3.º e 3.754, art. 97, ambas de 14-4-60).

Verifica-se, pois, que ao mesmo tempo em que se determinava ser a contribuição calculada, percentualmente, sobre “a remuneração ou vencimento base dos servidores e inativos do Estado da Guanabara”, dispunha-se que para os servidores transferidos, ainda remunerados pela União, não haveria calcular o percentual, sendo certo que da remuneração federal continuaria ocorrendo o desconto em favor das entidades previdenciárias e assistenciais próprias — IPASE, Montepios Militares, etc.

A base fáctica dessa legislação, portanto, é essa: só se cogita da incidência de descontos para o órgão assistencial do Estado, em relação aos

servidores que recebem dos cofres estaduais, servindo de base tal remuneração para que sobre ela incida o percentual.

A União Federal entendeu de restringir substancialmente a colaboração que prestava ao Estado da Guanabara, quanto ao pagamento do pessoal transferido. O Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969, que “Dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências”, mudando toda a orientação da chamada Lei Santiago Dantas, dispôs, no que é de pertinência imediata ao assunto em tela:

- a) que não mais seria de responsabilidade da União o pagamento dos servidores transferidos;
- b) que somente seriam pagos pela União os proventos dos servidores que tivessem se aposentado até a vigência do decreto-lei;
- c) que as aposentadorias que viessem a ser concedidas, seriam pagas proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada entidade.

Diante da nova situação criada pela lei federal, o Estado legislou a respeito da matéria, o que fez pelo Decreto-lei n.º 256, de 19 de dezembro de 1969, que “Dispõe sobre o pessoal civil de investidura federal, e dá outras providências”.

Nessa lei, em seus artigos 1.º e 2.º, foi criado um Quadro Extra no Poder Executivo, e nele incluído o pessoal em atividade transferido ao Estado da Guanabara e atribuídos níveis de vencimentos do Plano de Reavaliação de Cargos para esse pessoal, determinando-se uma série de outras medidas nos demais artigos, sendo certo, entretanto, que não há no texto legal qualquer referência à situação de tais servidores diante do IASEG.

No processo apensado ao presente, o de n.º 01/204 142/69, relativo a Djalma Peres da Costa, o ilustre “Substituto eventual do Chefe do Serviço Jurídico do IASEG (fls. 17/18) aflorou o problema de possível inexistência de contradição, entre aquele dispositivo da Lei n.º 276, o parágrafo único do art. 42, que excluía expressamente os servidores transferidos da qualidade de contribuintes obrigatórios do IASEG, e o recente Decreto-Lei 256, pelo que não haveria revogação da legislação anterior, sendo invocado o parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução.

Realmente, não há incompatibilidade literal entre o dispositivo da Lei 276 e aqueles do Decreto-lei 256, diante do silêncio da lei mais recente quanto à contribuição para o IASEG, sendo necessário um esforço maior do intérprete no equacionamento do problema.

Essa dificuldade, de confrontar-se leis que não se contradizem em seus termos, mas cujos mandamentos são incompatíveis entre si, no que concerne a seus efeitos, é apontada pela doutrina, constituindo matéria que exige observação acurada.

Vê-se no insigne OSCAR TENÓRIO, in *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2.ª edição, fls. 81:

“119. Não é fácil determinar a incompatibilidade entre duas leis. A indagação do nexos entre as duas ordens de nor-

mas e fundamento da nova disposição, esclarece FERRARA, fornece a solução do caso”

.....
“120. Quando entre as duas leis o conflito emana do espírito das disposições, dos fins que ditaram uma e outra, o aplicador, a fim de caracterizar a revogação, tem de realizar um exame psico-sociológico das leis. A elaboração do direito escrito não é simples processo técnico. Atende o legislador às condições do meio, às variações que se operam no tempo, à índole do regime, às tendências espirituais e momentâneas de cada época. Quando o aplicador tem de concluir, por incompatibilidade, pela revogação ou não de uma lei, o esforço a ser dispendido para chegar a uma conclusão segura é hercúleo, pois transcende a um mero confronto de preceitos e regras escritas”.

E o douto SERPA LOPES, comentando o dispositivo da Lei de Introdução, preleciona a respeito do assunto:

“31. Revogação tácita ou indireta. A revogação é tácita ou indireta quando não decorre diretamente da lei, senão resulta de circunstâncias inequívocas, direta ou indiretamente nela previstas.

O § 1.º do artigo 2.º que estamos estudando, ministra dois elementos indicativos da revogação tácita: 1) no caso de incompatibilidade da lei nova com a anterior; 2) a circunstância da lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a anterior.

O primeiro elemento é a incompatibilidade ou contrariedade entre os dispositivos da lei nova e os da anterior, devendo prevalecer, em tal conflito, a lei posterior: *lex posterior derogat priori*. Presume-se ter o legislador pretendido coisas razoáveis, e assim, possível não é a simultânea aplicação de duas leis contraditórias”.

(*Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, 2.ª edição, fls. 55).

A lição do insigne magistrado é de inteira aplicação à hipótese.

A Lei 276 excluía os servidores transferidos do regime do IASEG, porque eles não percebiam dos cofres estaduais, e não havia como cogitar-se de percentual sobre um todo que não existia. Com o Decreto-lei n.º 256, consequência do Decreto-lei federal n.º 1.015, aqueles servidores passaram a perceber unicamente do Estado, não havendo nenhuma parcela federal sobre a qual fosse possível fazer incidir o desconto para os órgãos previdenciários ou assistenciais vinculados à União. Há, de fato, aquela “in-

compatibilidade” a que se refere SERPA LOPES, entre os dois dispostivos, devendo prevalecer a lei nova, que enquadra os servidores em atividade nos quadros do Estado, dele recebendo unicamente sua remuneração, e só podendo descontar para o órgão assistencial do próprio Estado.

Mas é de chamar-se a atenção para o fato de que, até agora, só há referências aos funcionários em atividade, aqueles que passaram a perceber unicamente dos cofres estaduais, quando a servidora requerente é uma inativa. Achamos de necessidade o exame do assunto sob todos os seus ângulos por sua relevância embora assim se fugisse dos estreitos limites da consulta.

A servidora que deu causa ao problema — já é aposentada, e desde março de 1967, anteriormente, pois, ao Decreto-lei federal n.º 1.015, de outubro de 1969. Dispõe tal diploma:

“Art. 1.º A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste re-incluído, em virtude do disposto, respectivamente, na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 e nos Decretos-leis n.ºs 10, de 17 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada pelo presente Decreto-lei.

Art. 3.º A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe somente pagar os inativos e pensionistas, abrangidos pelo disposto no artigo 1.º cujos proventos hajam sido concedidos até a vigência deste decreto-lei”.

Saliente-se que este decreto-lei revogou expressamente o parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 3.752, mas não o parágrafo único do art. 97 da Lei 3.754, também de 14 de abril de 1960, que garantiu a remuneração, pelos cofres federais, dos servidores da Justiça. Inclusive os inativos.

Assim, a servidora Rosilda Azevedo que se aposentou antes do decreto-lei federal, tem os seus proventos ainda pagos pela União, que não lhe paga apenas a diferença correspondente às majorações decretadas pelo Estado da Guanabara (§ 3.º, item A do artigo 97 da Lei 3.754).

Não há, desse modo, em relação à servidora requerente, aquela situação de fato que impediria, como é o caso dos funcionários em atividade, a incidência do art. 43 da Lei 276, de 1962. Ela continua percebendo proventos da União, embora parciais, e sobre tal parcela deve estar sofrendo desconto para o IPASE. A incompatibilidade, assim, não existe, e a seu respeito está em plena vigência o artigo 43 da Lei 276.

O Edital n.º 5 da Secretaria de Administração, não deverá ser interpretado, como parece estar sendo, no sentido de que também os servidores inativos devam descontos para o IASEG.

Vê-se em seu primeiro “considerando”:

“Considerando que o Decreto-lei n.º 256, de 19 de dezembro de 1969, criou o Quadro-Extra no Poder Executivo e nele incluiu o pessoal civil em atividade transferido ao Estado.”

Assim, o pressuposto do Edital é essa inclusão do pessoal em atividade, ou seja, daqueles que deixaram de perceber dos cofres da União e passaram a ter seus vencimentos unicamente do Estado. É claro que para os aposentados, que continuam percebendo dos cofres federais, o problema é outro, pois sobre seus proventos federais continua a ocorrer o desconto percentual em favor do IPASE.

Não se deveria, com fundamento nesse Edital, proceder-se a desconto na parte dos proventos pagos pelo Estado, sendo indiscutível que o comando da Lei 276, quanto aos servidores inativos, está em pleno vigor, porque não é incompatível com a nova situação remuneratória dos aposentados.

O fato de a servidora estar sendo descontada em favor do IASEG não pode gerar direitos, porque é irregular, devendo ser sanado tal erro, com a cessação do desconto e devolução das parcelas já recolhidas.

É o meu entendimento, *sub censura*.

Rio de Janeiro, de de 1971.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
Procurador do Estado

FUNCIONÁRIO FEDERAL TRANSFERIDO AO ESTADO. PAGAMENTO DE REVISÃO DE PROVIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Elzio de Oliveira e outros funcionários aposentados do Tribunal de Justiça requereram lhes fosse pago pela União o aumento de seus proventos, dela integralmente percebidos, invocando a Lei Federal n.º 1.150 de 3/2/71, que concedeu mais 20% em decorrência da desvalorização da moeda.

O Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda entendeu que os requerentes, apesar de aposentados antes de 29/10/69, não eram beneficiários da lei invocada. Segundo o parecer de fls. 19/26, a partir do DL 1.015, de 29/10/69, teria se tornado fixo e imutáveis o *quantum* de proventos pago pela União, cabendo, desde então, ao Estado da Guanabara, o encargo de responder por todos os aumentos de proventos conseqüentes à desvalorização da moeda, posto que o funcionário de provimento federal, com a transferência, se vincula para todos os efeitos ao Estado. Assim, a União só pagará aumentos de proventos quando a respectiva lei concessiva taxativamente se referir ao pessoal transferido — tal como fez o Dec.-lei